

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 626/95

INTERESSADO: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial -
SENAC - Jales

ASSUNTO: Autorização para instalação e funcionamento do
Curso de Qualificação Profissional I de Radialista - Setor
Locução

RELATOR: Cons. Pedro Salomão José Kassab

PARECER CEE Nº 688/95 - CESG - APROVADO EM 22-11-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 O Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado de São Paulo - dirigiu-se ao Senhor Presidente do Conselho Estadual de Educação, a fim de solicitar autorização para instalação e funcionamento do Curso de Qualificação Profissional I de Radialista - Setor Locução, na cidade de Jales, São Paulo, local em que o SENAC não mantém Centro de Desenvolvimento Profissional.

1.1.2 O curso, conforme esclareceu o Sr. Diretor Regional, será ministrado nas dependências de prédio da Mitra Diocesana de Jales, que cedeu ao SENAC uma sala para a realização das aulas teóricas, com capacidade para 35 (trinta e cinco) alunos. O local para aulas práticas, com equipamentos de estúdio, será cedido pela Rádio Assunção de Jales Sociedade Ltda.

1.1.3 Informou, ainda, que os locais acima mencionados foram vistoriados pela supervisão Educacional do SENAC, que os julgou adequados, e que o Regimento das Unidades SENAC e o Plano de Curso de QPI de

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 626/95

PARECER CEE Nº 688/95

Radialista já estão aprovados pelos Pareceres CEE nº 177/95 e 1.317/84, respectivamente.

1.1.4 Anexaram-se aos autos os seguintes documentos:

- Ofício do Diretor Geral da Rádio Assunção de Jales Sociedade Ltda, afirmando a necessidade de realização do referido Curso de Capacitação de Radialistas, em Jales, por ser cidade central na região e com infraestrutura para sediar o curso:

- ofício da Rádio Cultura de Jales, informando seu interesse pelo curso e solicitando vagas para 05 (cinco) de seus locutores:

- ofício do Sr. Prefeito Municipal de Jales, solicitando ao SENAC a implementação do Curso de Radialista - Setor Locução, na cidade (fls 07):

- relatório da Rádio Assunção de Jales, discriminando as instalações e materiais de que dispõe para oferecer o curso: as instalações oferecidas pela Mitra Diocesana de Jales comportam uma sala de reuniões com quadro negro, carteiras, tela para projeções, uma biblioteca, uma cantina, banheiros, vestiários e um auditório com sonorização interna. O departamento técnico da Rádio Assunção montará um estúdio no local do curso, doando inclusive os equipamentos, além de os próprios estúdios de gravação da emissora estarem disponíveis para uso dos alunos, nos sábados à tarde. Às fls 09 e 10, foram detalhados os tamanhos dos ambientes disponíveis, bem como discriminados seus equipamentos e móveis;

PROCESSO CEE Nº 626/95

PARECER CEE Nº 688/95

- Planta da construção da Escola Vocacional, que pertence à Mitra Diocesana de Jales, onde será realizado o curso:

- "curriculum vitae" de dois funcionários administrativos, que atuarão no curso.

1.1.5 A Supervisão Educacional do SENAC, após visita a Jales, elaborou um Relatório da verificação das instalações destinadas à realização do Curso de Qualificação Profissional I de Radialista - Setor Locução, destacando que tanto as dependências da Rádio Assunção de Jales, como as salas da Escola Vocacional, onde serão realizadas as aulas teóricas, têm condições físicas e equipamentos suficientes para o desenvolvimento do trabalho.

1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 O Curso de Qualificação Profissional I - Radialista - Setor Locução é regulado pela Lei nº 6.615, de 16-12-78, que foi regulamentada pelo Decreto nº 84.134, de 30-10-79, com alterações do Decreto nº 94, 447, de 16-06-87.

1.2.2 O Plano de Curso foi aprovado pelo Parecer CEE nº 1.317/84, para funcionamento nas escolas do SENAC, sendo implantado, nos termos da Deliberação CEE nº 23/83, como um Curso de Qualificação Profissional I, em nível de 2º grau.

1.2.3 O pedido de funcionamento de curso em local onde o SENAC não mantém Centro de Desenvolvimento Profissional encontra apoio no Parecer CEE nº 433/84 que, em

PROCESSO CEE Nº 626/95

PARECER CEE Nº 688/95

sua conclusão, dispôs: "Outros cursos a serem realizados no SENAC/SP, com aproveitamento de recursos materiais e humanos de outras instituições, em cidades onde não mantenha Centros de Desenvolvimento Profissional e nas condições apresentadas no presente Parecer, poderão ser aprovados por este Conselho, após prévio pedido de autorização".

1.2.4 Após a análise dos autos, considerando:

- que o Plano de Curso, já aprovado, é comum a todas as Unidades Operativas do SENAC e, portanto, já foi implantado e avaliado:

- que há interesse e empenho das autoridades políticas e religiosas da região e da sua emissora de rádio, além de disponibilidade do SENAC para a instalação do Curso de QPI de Radialista - Setor Locução, na cidade Jales e

- que as autoridades supervisoras do SENAC são favoráveis à instalação do curso nos locais apontados, entende-se estar o pedido em condições de atendimento.

2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos deste Parecer, autorizam-se a instalação e o funcionamento do Curso de Qualificação Profissional I - Radialista, Setor Locução, do SENAC - Serviço

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 626/95

PARECER CEE Nº 688/95

Nacional de Aprendizagem Comercial, Administração Regional no Estado de São Paulo, na cidade de Jales.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer ao SENAC - Administração Regional no Estado de São Paulo.

São Paulo, 23 de agosto de 1995

a) *Cons. Pedro Salomão José Kassab*
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici, Sonia Teresinha de Sousa Penin e Sylvia Figueiredo Gouveia.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 25 de outubro de 1995.

a) *Cons. Arthur Fonseca Filho*
Vice-Presidente da CESG

PROCESSO CEE Nº 626/95

PARECER CEE Nº 688/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão declarou-se impedido de votar, nos termos do artigo 36 da Deliberação CEE nº 17/73.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de novembro de 1995.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente